



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000436835

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0003704-96.2025.8.26.0502, da Comarca de Campinas, em que é agravante CARLOS ALEXANDRE DA CRUZ BOTELHO, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XISTO ALBARELLI RANGEL NETO (Presidente) E RODRIGUES TORRES.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

AUGUSTO DE SIQUEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo em Execução n. 0003704-96.2025.8.26.0502

Comarca de Campinas / Deecrim UR4 - Vara das Execuções Criminais

Processo n. 0000617-84.2019.8.26.0586

Agravante: Carlos Alexandre da Cruz Botelho

Agravado: Ministério Público

Voto n. **54855**

EMENTA: DIREITO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO. LIVRAMENTO CONDICIONAL. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame: Agravo em execução interposto em favor de Carlos Alexandre da Cruz Botelho contra decisão que indeferiu pedido de livramento condicional por ausência de requisito subjetivo. O sentenciado cumpriu o lapso de pena necessário e possui atestado de bom comportamento carcerário, mas cometeu falta grave durante a execução da pena, reabilitada recentemente.

II. Questão em Discussão: A questão em discussão consiste em verificar se o sentenciado preenche os requisitos subjetivos para concessão do livramento condicional, considerando a prática de falta grave durante a execução da pena.

III. Razões de Decidir: A prática de falta grave durante a execução da pena, ainda que reabilitada, demonstra ausência de mérito para concessão do benefício, conforme art. 83, III, “a”, do Código Penal.

O comportamento satisfatório deve ser avaliado durante todo o período de execução da pena, não se limitando aos últimos 12 meses, conforme jurisprudência do STJ.

IV. Dispositivo e Tese: Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A prática de falta grave durante a execução da pena impede a concessão do livramento

condicional por ausência de requisito subjetivo. 2. O comportamento satisfatório deve ser avaliado durante todo o período de execução da pena.

Legislação Citada:

Código Penal, art. 83, III, “a” e parágrafo único.

Jurisprudência Citada:

STJ, AgRg no HC n. 572.409/SP, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 10.06.2020; STJ, HC 564.292/SP, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe 23/6/2020; STJ, Tema Repetitivo 1161 – REsp 1970217/MG e REsp 1974101/RS, Terceira Seção, publicação do acórdão em 01.06.2023; STJ, HC 612296/MG, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe 26.10.2020.

Vistos.

Trata-se de Agravo em Execução interposto em favor do sentenciado **Carlos Alexandre da Cruz Botelho**, contra a r. decisão da MMª. Juíza de Direito da Vara das Execuções Criminais da Comarca de Campinas - Deecrim UR4 (fls. 36/37), que indeferiu o pedido de livramento condicional, por ausente o requisito subjetivo.

Postula a reforma da decisão, afirmando o preenchimento dos requisitos legais.

Alega que o sentenciado cumpriu lapso de pena configurador do pressuposto objetivo e conta com atestado de bom comportamento carcerário. Além disso, a falta disciplinar cometida não interrompe o lapso objetivo e encontra-se reabilitada.

Contrariedade (fls. 43/44).

Decisão mantida (fl. 46).

A d. Procuradoria Geral de Justiça posicionou-se pelo desprovimento do recurso (fls. 54/58).

É o relatório.

Conforme consta, o agravante, reincidente, desconta pena total de 11 anos, 10 meses e 27 dias de reclusão, em regime inicial fechado, pela prática dos crimes de tráfico de drogas, furto e dois furtos qualificados. Iniciou a expiação aos 15.10.2018, estando o término de cumprimento previsto para 11.9.2030.

Promovido anteriormente ao regime semiaberto, não retornou de uma saída temporária. Consta anotação de três faltas disciplinares, sendo duas de natureza grave, a última reabilitada em 10.9.2024.

Entendendo presentes os requisitos legais, requereu o benefício da liberdade condicional.

A magistrada de origem, por decisão datada de 26.02.2025, indeferiu o pedido, ao argumento de que ausente o pressuposto subjetivo. Aduziu, em síntese, que o sentenciado praticou falta disciplinar no curso da execução, de natureza grave, não tendo atendido, portanto, ao requisito previsto no artigo 83, inciso III, alínea "a", do Código Penal, que exige o "bom comportamento durante a execução da pena".

Pois bem.

A longa pena a cumprir, de fato, não é óbice ao benefício, porquanto aspecto ligado a regramento de natureza objetiva, ao que consta cumprido. A gravidade dos crimes cometidos, igualmente, foi levada em consideração quando da fixação da pena, na sentença condenatória. Do mesmo modo, muito embora o prévio cumprimento de pena no regime semiaberto não seja condição legal imposta ao deferimento do livramento condicional, no caso, o sentenciado não ostenta mérito à concessão do

benefício.

Conforme se extrai dos documentos que instruem o presente feito, Carlos Alexandre praticou falta grave durante a execução da pena, descumprindo as condições fixadas quando beneficiado anteriormente. No boletim informativo, constam três faltas disciplinares, a última de natureza grave (desobediência), recentemente reabilitada, aos 10.9.2024.

No caso, portanto, o sentenciado ainda não demonstrou aptidão necessária para a colocação em benefício tão amplo como a liberdade condicional.

Com efeito. O comportamento satisfatório durante a execução da pena (art. 83, III, CP) não se sujeita a limite temporal absoluto, devendo ser considerado todo o período de expiação, a fim de se averiguar o mérito do sentenciado.

Nesse sentido:

“Embora o paciente tenha cumprido o requisito temporal para o livramento condicional, é sabido que o magistrado define sua convicção pela livre apreciação da prova, analisando os critérios subjetivos, *in caso*, o histórico prisional do apenado”. Ademais, o “atestado de boa conduta carcerária não assegura o livramento condicional ou a progressão de regime ao apenado que cumpriu o requisito temporal, pois o Juiz não é mero órgão chancelador de documentos administrativos e pode, com lastro em dados concretos, fundamentar sua dúvida quanto ao bom comportamento durante a execução da pena” (STJ - AgRg no HC n. 572.409/SP, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, Dje 10.06.2020).

Ainda:

"As faltas graves praticadas pelo apenado durante todo o cumprimento da pena, embora não interrompam a contagem do prazo para o livramento condicional, justificam o indeferimento do benefício por ausência do requisito subjetivo. Não se aplica limite temporal à análise do requisito subjetivo, devendo ser analisado todo o período de execução da pena, a fim de se averiguar o mérito do apenado" (STJ - HC 564.292/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, DJe 23/6/2020). Grifo nosso.

Na mesma direção:

"A valoração do requisito subjetivo para concessão do livramento condicional – bom comportamento durante a execução da pena (art. 83, inciso III, alínea 'a', do Código Penal) – deve considerar todo o histórico prisional, não se limitando ao período de 12 meses referido na alínea 'b' do mesmo inciso III do art. 83 do Código Penal" (STJ – **Tema Repetitivo 1161** – REsp 1970217/MG e REsp 1974101/RS – Terceira Seção – publicação do acórdão em 01.06.2023).

Ademais, "o requisito previsto no art. 83, III, 'b', do Código Penal, inserido pela Lei n. 13.964/2019, consistente no fato de o sentenciado não ter cometido falta grave nos últimos 12 meses, é pressuposto objetivo para a concessão do livramento condicional, e não limita a valoração do requisito subjetivo necessário ao deferimento do benefício, inclusive quanto a fatos ocorridos antes da entrada em vigor da Lei Anticrime. A norma anterior já previa a necessidade de comportamento satisfatório durante a execução da pena para o deferimento do livramento condicional. E não se pode negar que a prática de falta disciplinar de natureza grave acarreta comportamento insatisfatório do reeducando. Precedentes" (STJ - HC 612296/MG - Relator Ministro Sebastião Reis



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Júnior, Sexta Turma - Dje 26.10.2020).

Por fim, não houve demonstração pela defesa e apreciação no juízo *a quo* acerca da comprovação do *bom desempenho no trabalho, aptidão para prover a própria subsistência mediante trabalho honesto e reparação do dano*, demais requisitos objetivos expressamente previstos no artigo 83, inciso III, alíneas "c" e "d", e no inciso IV, do Código Penal.

Nessa conformidade, nega-se provimento ao recurso.

Augusto de Siqueira

relator